



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 73 / 2006
2ª. CÂMARA
SESSÃO DE: 16/01/ 2006
PROCESSO DE RECURSO Nº 1/0013/2003
AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200212240
RECORRENTE: CEJUL E AMERICA DO SUL DIST. DE ALIMENTOS LTDA.
RECORRIDO: AMBOS.
RELATOR CONS: ILDEBRANDO HOLANDA JUNIOR

EMENTA. Falta de emissão de documento fiscal, quando se tratar de operação acobertada por nota fiscal modelo 1 ou 1^A e/ou série "D" (consumidor). Omissão de saída. Montante R\$997.120,53. Dispositivos legais infringidos 127, I, 169, 174, 177 do Dec. 24.569/97, com penalidade inserta no art. 123, III, "B" da lei 12.670/96, Defesa tempestiva e parcialmente provida. Julgamento pela parcial procedência em função da perícia ter refeito o totalizador e apurado novo montante. Recurso de ofício e voluntário não providos. Consultoria opina pela manutenção da parcial procedência. A segunda Câmara decide pela parcial procedência do feito fiscal, por unanimidade de votos.

RELATORIO

O presente Auto de infração trata de falta de emissão de documento fiscal, quando se tratar de operação acobertada por nota fiscal modelo 1 ou 1^A e/ou série "D" (consumidor). Omissão de saída. Montante de R\$997.120,53. Dispositivos legais infringidos 127, I, 169, 174, 177 do Dec. 24.569/97, com penalidade inserta no art. 123, III, "B" da lei 12.670/96. Defesa tempestiva alega vários pontos destoantes no levantamento de estoque, sendo parcialmente provida. Refeito o relatório totalizador através de perícia constatou-se nova base de cálculo bastante reduzida em relação a lavratura do Auto de infração pelo fiscal autuante. Julgamento parcial procedente em função de o laudo pericial ter refeito o totalizador e apurado novo montante. Recurso aceita a parcial procedência, porém alega ainda, maior redução da base de cálculo em função de haver mercadorias, que supostamente saíram do estabelecimento, sujeitas do regime de substituição tributária Consultoria opina pela manutenção da parcial procedência. A segunda Câmara decide pela parcial procedência, por unanimidade de votos.

VOTO DO RELATOR

A omissão de saída está caracterizada através dos inventários e relatórios contidos nos Autos gerando para o fisco um crédito tributário. Por ter o contribuinte alegado alguns dados que não foram levados em consideração pelo fiscal autuante quando do levantamento do estoque e ainda, a perícia ter computado esses dados, o presente Auto de Infração deve manter a decisão singular de parcial procedência, em função da redução da base de cálculo baseada no novo totalizador. O argumento do Contribuinte quanto as mercadorias que fazem parte do regime de substituição tributária devendo ser reduzida ainda mais a base de cálculo por novo enquadramento, não deve prosperar, pois o levantamento foi realizado com produtos sujeitos a sistemática normal de tributação conforme demonstra o relatório, não computando os produtos alegados naquele regime de tributação. Portanto, voto para que se conheça do recurso oficial e voluntário, nego-lhes provimento, para confirmar a decisão exarada em primeira instancia de parcial procedência, nos termos do voto deste Relator e de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

ICMS R\$ 33.736,93
MULTA R\$ 59.535,75

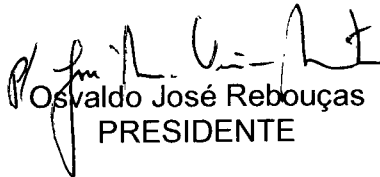
TOTAL R\$ 93.272,68

DECISÃO:

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente CEJUL E AMERICA DO SUL DIST. DE ALIMENTOS LTDA recorrido AMBOS,

RESOLVEM os membros da 2ª câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial e voluntário, negar-lhes provimento, para confirmar decisão de parcial procedencia proferida pela 1ª instancia, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 20 de janeiro de 2.006.


Osvaldo José Rebouças
PRESIDENTE


Eliane Resplande Figueiredo Sá
CONSELHEIRA

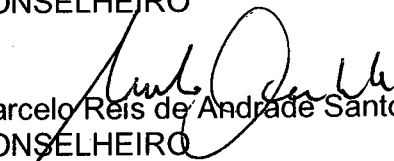

Ildebrando Holanda Junior
CONSELHEIRO RELATOR


Dulcimeire Pereira Gomes
CONSELHEIRA

José Maria Vieira Mota
CONSELHEIRO

Regineusa de Aguiar Miranda
CONSELHEIRA

Rodolfo Licurgo Tertulino de Oliveira
CONSELHEIRO


Marcelo Reis de Andrade Santos Filho
CONSELHEIRO


Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRO

Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO